



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo: **3892/2015**
Assunto: **Prestação de Contas Anual (Governo)**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**
Exercício: **2014**
Responsáveis: **Adilson Silvério da Cunha (Período: 01 de janeiro de 2014 a 08 de julho de 2014)**
Antônio José Garcia (Período: 09 de julho de 2014 a 07 de agosto de 2014)
Jailton Soares Ribeiro (Período: 08 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014)

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual**, da **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**, referente ao exercício financeiro 2014, sob a responsabilidade dos senhores **Adilson Silvério da Cunha** (Período: 01 de janeiro de 2014 a 08 de julho de 2014), **Antônio José Garcia** (Período: 09 de julho de 2014 a 07 de agosto de 2014) e **Jailton Soares Ribeiro** (Período: 08 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014).

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Encerrada a instrução processual, a Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas, mediante a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1852/2016-9** (fl. 169/208), após diligente análise das **justificativas** acostadas aos autos pelos Responsáveis, opinou pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da **Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte**, em razão dos indicativos de irregularidades concernentes ao “*Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal pelo Poder Executivo*” e à “*Não recondução da despesa com pessoal ao limite legal, no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal*”. Confira:

Instrução Técnica Conclusiva 1852/2016-9

Unidade Gestora	Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Assunto	Prestação de Contas Anual (Governo)
Exercício	2014
Vencimento:	31/03/2017
Responsável ¹	Adilson Silvério da Cunha Período: 01/01/2014 a 08/07/2014 Antônio José Garcia Período 09/07/2014 a 07/08/2014 Jailton Soares Ribeiro Período: 08/08/2014 a 31/12/2014
Responsável ²	Paulo Márcio Leite Ribeiro

1. Responsável pelo governo

2. Responsável pelo envio da prestação de contas

Processos apensos:

Processo TC	1190/2014
Assunto	Lei Orçamentária Anual exercício 2014 (2 Vol.)

Processo TC	1191/2014
Assunto	Lei de Diretrizes Orçamentárias

[...]

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES ABORDADOS NO RTC 89/2016, ITI 159/2016, DECM 210/2016 e TERMOS DE CITAÇÃO 338, 339 E 340/2016

Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (Item 7.1.1.1 do RTC 89/2016)

Base Normativa: alínea b, inciso III, do Artigo 20³ e 22⁴ da LC 101/2000.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal: (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



O RTC 89/2016 constatou que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 16.897.443,18, resultando numa aplicação de 59,58% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício de 2014.

Concluiu-se, portanto, que o Poder Executivo, descumpriu o limite legal de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/00, excedendo-o em R\$ 1.583.690,97, que equivale a 5,58% de descumprimento, conforme demonstrado abaixo:

Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida – RCL		28.358.800,39
Despesas Totais com Pessoal – DTP		16.897.443,18
% das DTP em relação à RCL		59,58%
Limite Legal (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) <54%>		15.313.752,21
Valor excedente ao Limite Legal		1.583.690,97
% excedente ao Limite Legal		5,58%

Fonte: Processo TC 3.892/2015 - Prestação de Contas Anual/2014, arquivo: BALEXO, BALVER.

JUSTIFICATIVA: Os gestores citados se pronunciaram conforme abaixo, (com supressão da legislação transcrita):

Adilson Silvério da Cunha (Período: 01/01/2014 a 08/07/2014), fls. 153-156:

‘Foi apontado no RTC 89/2016, o descumprimento do limite legal gasto de pessoal em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar 101/00.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o gasto com pessoal do Poder Executivo, extrapolou o limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal no Terceiro Quadrimestre de 2012, quando o Justificante ainda não havia assumido o cargo de Prefeito Municipal.

Vários são os fatores que levaram ao desequilíbrio dos gastos com pessoal do Município, a resseção por que passa o País, com baixíssimo crescimento em 2014 afetou sobremaneira as expectativas de crescimento da receita, sendo que na contra mão da queda da receita, o Município de Água Doce do Norte tem um crescimento vegetativo da folha de pagamento dos servidores efetivos, onde os Estatuto dos Servidores bem como o Plano de Carreira preveem direitos pessoais aos servidores que são concedidos de maneira automática, em índices elevadíssimos, levando a folha de pagamento a patamares que tornam impossível, a qualquer gestor, manter os índices legais de gastos, vejamos:

A Lei Complementar Municipal nº 062/97, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, estabelece na Subseção III, art.71, que a cada 05(cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Município, o servidor tem direito a um adicional de tempo de serviço de 5% (cinco por cento) sobre seu salário base, adicional este que é concedido ao servidor automaticamente, a partir do dia imediato àquele em que completar o tempo de serviço exigido, sem a necessidade de qualquer atitude do Prefeito

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Municipal, o que provoca ao longo do exercício financeiro um acréscimo do gasto com pessoal e somando-se a este o acréscimo que consequentemente ocorre com a contribuição ao INSS.

A Lei do Plano de Cargos e Salários, contempla ainda, progressão no quadro de salário, com a elevação de classe de forma horizontal, a cada dois anos, independentemente de qualquer avaliação, em um percentual de 4% (quatro por cento) entre as classes. Assim, todos os anos, o Município tem um número de servidores que completa 02 (dois) anos de interstício em uma determinada classe, e sobe automaticamente para a classe seguinte, provocando um aumento no valor da folha de pagamento, e também no valor da contribuição previdenciária.

Assim, as vantagens pessoais dos servidores municipais, garantidas em Lei, proporcionam um aumento na folha de pagamento e consequentemente no gasto com pessoal, de maneira automática, independentemente de ordem do Prefeito Municipal.

Cumpre observar que além das vantagens estabelecidas no Estatuto e no Plano de Carreira dos Servidores Públicos gerais do Município, os profissionais da educação são regidos por leis próprias, e regras diferentes no que diz respeito à Progressão na Classe de cada Carreira, vejamos:

O Plano de Carreira do Magistério do Município de Água Doce do Norte, prevê progressão dentro da carreira, para classe imediatamente superior, em percentual de 4% (quatro por cento) entre as classes, em dois momentos: (1) por tempo de serviço, a cada dois anos, independentemente de qualquer outro requisitos (2) por mérito, a cada dois anos, cumprindo alguns requisitos estabelecidos na referida Lei.

Em consequência da previsão estabelecida no Plano de Carreira do Magistério, a folha de pagamento dos professores, promove acréscimo dos gastos com pessoal pela promoção dos professores que completam o interstício de 02 (dois) anos na mesma classe, e devido a progressão na classe concedida a título de MERECIMENTO aos professores que cumpriram os requisitos estabelecidos na Lei que estabeleceu o Plano de Cargos e Salário do Magistério Municipal, sendo que não existe uma tabela para progressão por tempo de serviço e outra por merecimento, assim, ocorre de acontecer de um mesmo professor ser promovido em dois momentos no mesmo ano, podendo chegar a um aumento de até 8% (oito por cento) no salário base do servidor, aumento este que reflete nas demais vantagens como o adicional por tempo de serviço.

Mediante o acima exposto, temos que a folha de pagamento do Poder Executivo Municipal, independentemente da vontade do Justificante, sobe vegetativamente no cumprimento da concessão de vantagens a servidores, vantagens essas previstas nas Leis Municipais, e, que não podem ser ignoradas pelo Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido decidiu o STJ:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.428 – RO (2009/0177428-5)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER



RECORNTE: CLEONI TEREZINHA ACARMUCIM

ADVOGADO: ANISIO GRECIA

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: JOEL DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, 1º, INCISO IV, DA LRF

I Conforme Entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos Entes públicos, não pode Servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.

Recurso ordinário provido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília(DF), 23 de fevereiro de 2010.(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator"

Às vantagens dos servidores, consignadas nas Leis Municipais, acrescenta-se, ainda, que no caso dos professores o piso mínimo de sua remuneração fixado pelo Governo Federal influencia, também, nos gastos com pessoal, valores fixado por políticas outras que não a correlação entre receita e despesa, além da correção da inflação nos vencimentos dos servidores determinada pela Constituição Federal.



Portanto, Senhores, o Justificante apenas e tão somente cumpriu o que estabelece a legislação Municipal e Federal no que diz respeito ao pagamento de reajustes, aumentos, correções e vantagens dos servidores, cumprimento esse que impossibilitou manter os gastos com pessoal, dentro do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.' [Sic]

Antônio José Garcia (Período: 09/07/2014 a 07/08/2014), fl. 141:

"O Município de Água Doce do Norte, ultrapassou o limite de gasto com pessoal estabelecido nos artigos 18 a 23 da Lei Complementar 101/00 desde o 3º (terceiro) quadrimestre do exercício financeiro de 2012.

No exercício financeiro de 2013, o limite de gasto com pessoal esteve durante todo o período acima do estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal conforme demonstra o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2013 em anexo.

Ao assumir o cargo de Prefeito Municipal em 09/07/2014, o Justificante recebeu a Despesa com Pessoal do Poder Executivo, referente ao mês de junho/2014 no valor de R\$ 1.553.018,95 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, dezoito reais e noventa e cinco centavos), atingindo o percentual de 77,21% (setenta e sete vírgula vinte e um por cento).

Assim, o descumprimento do limite de gasto com pessoal, ocorreu muito antes do Justificante assumir o cargo de Prefeito Municipal, e no curto período de tempo em que ocupou o referido cargo, buscou diminuir os gastos com pessoal." [Sic]

Jailton Soares Ribeiro (Período: 08/08/2014 a 31/12/2014), fls. 82-89:

"5.1. Vejamos o que preceitua a alínea 'b', inciso III, do Artigo 20 e 22 Lei Complementar 101/2000, 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...) transcrição dos alínea 'b', inciso III, do Artigo 20 e 22 Lei Complementar 101/2000 suprimida.

5.2. Há que se compatibilizar o texto legal - princípio da legalidade - com a realidade das administrações que, ao mesmo tempo, 'só podem fazer o que a lei permite' em contraposição ao conteúdo dos princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência. O ora justificante apenas exerceu a função de chefe do executivo municipal de Água Doce do Norte, ES, no período de 08 de agosto a 31 de dezembro de 2014, portanto pouco mais de um quadrimestre, portanto a análise em relação ao **gasto pessoal tendo como responsável o justificante deverá ser considerado este período**, senão vejamos:

5.2.1 Adilson Silvério da Cunha - Responsável pelo período de 01 de janeiro a 08 de julho de 2014:

Competência: 01/2014 -- Gasto com Pessoal: 55,44%;

Competência: 02/2014 - Gasto com Pessoal: 74,71 %;



Competência: 03/2014 - Gasto com Pessoal: 64,56%;

Competência: 04/2014 - Gasto com Pessoal: 65,26%;

Competência: 05/2014 - Gasto com Pessoal: 54,87%;

Competência: 06/2014 - Gasto com Pessoal: 77,21%;

Média de gasto com Pessoal sob a responsabilidade do Sr. Adilson Silvério da Cunha: 65,34%

5.2.2 - Antônio Jose Garcia - Responsável pelo período de 09 de julho a 07 de agosto de 2014:

Competência: 07/2014 - Gasto com Pessoal: 71,49%;

5.2.3 - Jailton Soares Ribeiro - Responsável pelo período de 08 de agosto a 31 de dezembro de 2014:

Competência: 08/2014 - Gasto com Pessoal: 84,18%;

Competência: 09/2014 - Gasto com Pessoal: 83,16%;

Competência: 10/2014 - Gasto com Pessoal: 58,39%;

Competência: 11/2014 - Gasto com Pessoal: 62,06%;

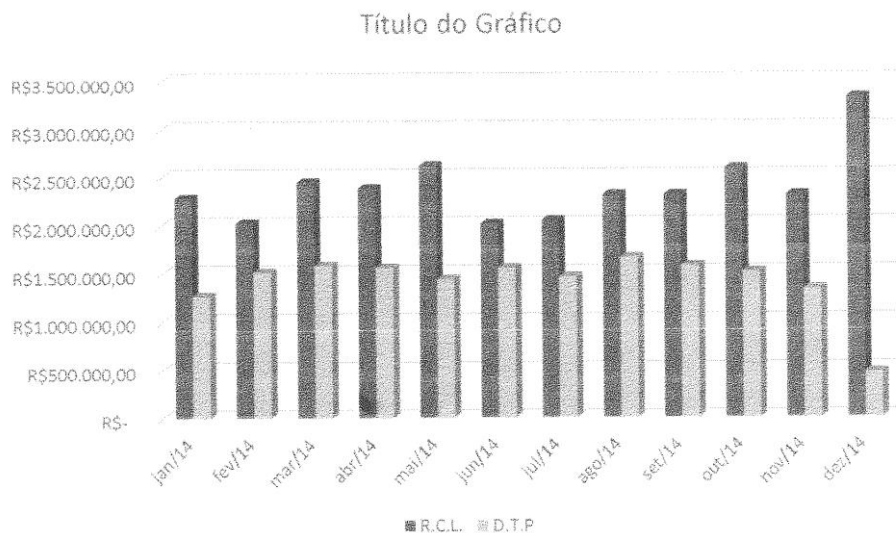
Competência: 12/2014 - Gasto com Pessoal: 14,04%;

Média de gasto com Pessoal sob a responsabilidade do Sr. Soares Ribeiro: 59,58%

5.2.4. Vejamos agora a evolução da receita corrente líquida e do gasto de pessoal:

Compet	R.C.L.	D.T.P	D.T.P. %	Responsável
jan/14	R\$ 2.279.263,41	R\$ 1.263.641,73	55,44%	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
fev/14	R\$ 2.019.578,93	R\$ 1.508.743,39	74,71%	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
mar/14	R\$ 2.444.399,22	R\$ 1.578.109,91	64,56%	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
abr/14	R\$ 2.378.090,42	R\$ 1.551.959,84	65,26%	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
mai/14	R\$ 2.615.809,23	R\$ 1.435.259,51	54,87%	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
jun/14	R\$ 2.011.453,14	R\$ 1.553.018,95	77,21%	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
jul/14	R\$ 2.046.413,18	R\$ 1.462.970,23	71,49%	ANTONIO JOSE GARCIA
ago/14	R\$ 1.972.517,00	R\$ 1.660.407,46	84,18%	JAILTON SOARES RIBEIRO
set/14	R\$ 1.894.080,80	R\$ 1.575.150,39	83,16%	JAILTON SOARES RIBEIRO
out/14	R\$ 2.586.582,00	R\$ 1.510.271,25	58,39%	JAILTON SOARES RIBEIRO
nov/14	R\$ 2.144.021,28	R\$ 1.330.683,17	62,06%	JAILTON SOARES RIBEIRO
dez/14	R\$ 3.327.163,58	R\$ 467.227,35	14,04%	JAILTON SOARES RIBEIRO
TOTAL	R\$ 27.719.372,19	R\$ 16.897.443,18	60,96%	

*Fonte: Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre 2014 – Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, ES. – fls 47



5.2.5. Ha uma variação na receita corrente líquida o que dificulta o controle do gasto pessoal, as receitas correspondentes aos meses de agosto e setembro de 2014, sob a gestão do justificante, foram as menores do ano., elevando ao gasto com pessoal a 84,18% e 83,16% respectivamente.

5.2.6. A apuração do limite dos gastos com pessoal inclui gastos fixos, como os salários e encargos dos servidores ativos e inativos, difíceis de serem gerenciados devido à estabilidade de emprego, outro agravante que ocorre em algumas competências com o gasto de pessoal do Município de Água Doce do Norte, ES, é que o município efetua o pagamento do 13º salário de seus servidores no mês de aniversário, ou seja, alguns meses a uma evolução do gasto devido a este fato.

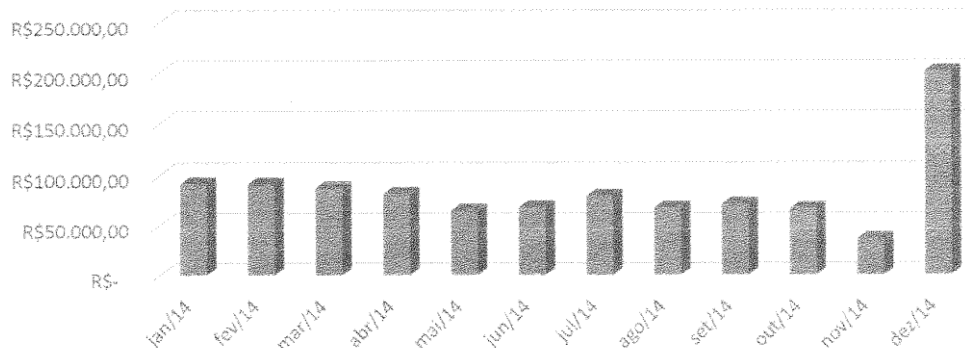
5.2.7. Diante da situação a típica ocorrida no município em 2014, ou seja, três gestores diferentes, se faz necessários efetuar este comparativo:

COMP	CÓDIGO 063	CÓDIGO 092	CÓDIGO 203	CÓDIGO 455	CÓDIGO 494	CÓDIGO 286	CÓDIGO 332	CÓDIGO 205	TOTAL
jan/14	R\$ 86.635,37	R\$ 3.066,24	R\$ 1.059,10	R\$ -	R\$ 351,51	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 91.112,22
fev/14	R\$ 89.327,39	R\$ -	R\$ 1.311,12	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 90.638,51
mar/14	R\$ 83.851,01	R\$ 738,76	R\$ 2.118,20	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 86.707,97
abr/14	R\$ 73.187,46	R\$ 3.066,24	R\$ 4.679,29	R\$ 246,17	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 81.179,16
mai/14	R\$ 57.407,02	R\$ -	R\$ 5.054,29	R\$ 1.945,09	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 64.406,40
jun/14	R\$ 66.339,94	R\$ -	R\$ 1.199,86	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 67.539,80
jul/14	R\$ 71.350,30	R\$ -	R\$ 5.327,27	R\$ -	R\$ 2.108,61	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 78.786,18
ago/14	R\$ 66.128,88	R\$ -	R\$ 738,76	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 66.867,64
set/14	R\$ 67.589,52	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.209,04	R\$ -	R\$ -	R\$ 70.798,56
out/14	R\$ 62.547,20	R\$ -	R\$ 2.808,17	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 607,57	R\$ -	R\$ 65.962,94
14	R\$ 29.450,27	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.585,70	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 36.035,97
dez/14	R\$ 156.535,76	R\$ 32.985,36	R\$ 2.770,68	R\$ -	R\$ 2.993,50	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.537,25	R\$ 200.822,55

Fonte: relatório da folha de pagamento Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, ES, fls 50 a 64



GASTO COM 13º SALARIO

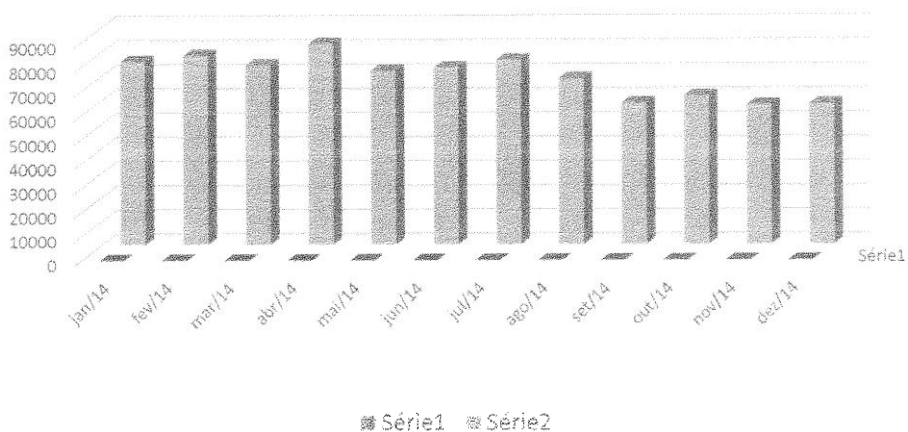


5.3. O justificante mesmo na curto período que esteve na gestão municipal não concedeu vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, exceto as previstas em lei, bem como, diminuiu o gasto com cargos comissionados, vejamos:

COMP	QUANT	VENCIMENTOS	RESPONSAVEL
jan/14	56	R\$ 75.791,14	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
fev/14	55	R\$ 78.153,50	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
mar/14	58	R\$ 74.252,00	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
abr/14	58	R\$ 82.932,52	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
mai/14	49	R\$ 71.880,71	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
jun/14	50	R\$ 73.051,33	ADILSON SILVEIRO DA CUNHA
jul/14	51	R\$ 76.244,44	ANTONIO JOSE GARCIA
ago/14	47	R\$ 68.628,50	JAILTON SOARES RIBEIRO
set/14	49	R\$ 58.526,20	JAILTON SOARES RIBEIRO
out/14	49	R\$ 61.314,00	JAILTON SOARES RIBEIRO
nov/14	46	R\$ 57.642,46	JAILTON SOARES RIBEIRO
dez/14	45	R\$ 57.962,75	JAILTON SOARES RIBEIRO

Fonte: relatório da folha de pagamento Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, ES, fls 50 a 61.

GASTO CARGOS COMISSIONADOS





5.4. É de fácil percepção a diminuição razoável de cargos comissionados e valores gastos com estes, porém, não suficiente para adequação ao índice exigível, entretanto há de se levar em consideração a forma como o limite de pessoal é calculado, considerando-se sempre os últimos 12 meses. Além disso, a variação do RCL foi fundamental para a não adequação índice de 54%.

5.5. Se levarmos em consideração a média da RCL aproximadamente R\$ 2.310.000.00, nos meses de agosto, setembro e novembro de 2014, a percentual de gasto com pessoal no período de gestão do justificante ficaria aproximadamente 54% índice máximo permitido. Porém diante da queda brusca de receita nos meses supramencionados elevou o índice de gasto como pessoal.

5.6. A LRF em seu Artigo 23, estabelece que o percentual com gasto pessoal excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres, sendo que pelo 1/3 dos gastos deverá ser eliminado no primeiro. Diante disto, o justificante, por causa situação fática ocorrida no município de Água Doce do Norte, ES, em que apenas um ano teve três prefeitos municipais, não pode ser responsabilizado por descumprir o limite legal com despesa pessoal. Tendo em vista, que o mesmo governou pouco mais de um quadrimestre, pegando uma situação não criada pelo justificante, mais por seus antecessores.

5.7. Sendo que pelo Entendimento do Artigo 23, da Lei 101/2000, que sendo constatado que o determinado Poder Executivo ou órgão, ao final de um período de verificação (quadrimestre), ultrapassou o limite definido no Artigo 20, da mesma Lei, terá, então, **um prazo de oito meses para se ajustar**, podendo adotar medidas de redução das despesas com cargos de confiança, redução temporária de jornada de trabalho com adequação de vencimentos, exonerações de servidores não estáveis e até mesmo demissão de estáveis. Portanto, o justificante numa situação normal, **teria que iniciar a adequação a partir do 2º quadrimestre que estivesse governando, tendo dois quadrimestres para a adequação**. Porém em dezembro de 2014, houve novas eleições para os cargos de prefeito e vice, os quais tomaram posse em janeiro de 2015, portanto, cabe a este efetivar a adequação de gasto pessoal e não ao justificante.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente **terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos **§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição**. **(Grifo nosso)**

5.8. Um disposto no Artigo 66 da LRF, que prevê que os prazos do Artigo 23, serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do produto interno bruto nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a um ano.

(...) transcrição art. 66 da Lei Complementar 101/2000 suprimida.

5.9. O PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro fechou o ano de 2014 em leve alta de 0,1%, sendo este o pior resultado para a economia desde a **queda de 0,2%** em 2009, auge da crise econômica mundial, de acordo com o apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

5.10. No ano de 2015 o PIB sofreu uma retração, de 3,8% em relação a 2014, foi a maior da série histórica atual do Instituto Brasileiro de Geografia



e Estatística (**IBGE**) iniciada em 1996, considerando a série anterior, o desempenho é o pior desde 1990 quando o recuo chegou a 4,3%.

5.11. Diante do exposto nos itens 5.9 e 5.10 e conforme o §1º, do Artigo 66, LRF, retro transcrito, ao justificante se este permanecesse exercendo o cargo de prefeito do município de Água Doce do Norte, o mesmo faria jus a quatro quadrimestre para adequação do gasto com pessoal.

5.12. Data Máxima Vênia, o Tribunal de Contas do Espírito Santo, não pode aplicar uma penalidade a um gestor de poucos mais de 04 (quatro) meses de gestão, portanto, para que seja feita a perfeita justiça, deve ser esta exigência dispensada para o justificante com a aceitação destas justificativas.”

ANÁLISE TÉCNICA: O município de Água Doce do Norte recebeu pareceres de alerta do TCEES quanto à ultrapassagem do limite legal relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres/2014 (Processos TC 2.696 e 9.894/2014 e 2.411/2015, respectivamente); e teve, no exercício de 2014, três gestores responsáveis: Adilson Silvério da Cunha (Período: 01/01/2014 a 08/07/2014), Antônio José Garcia (Período: 09/07/2014 a 07/08/2014) e Jailton Soares Ribeiro (Período: 08/08/2014 a 31/12/2014).

Verifica-se que o Poder executivo de Água Doce do Norte encontra-se em situação de descumprimento do limite legal de despesa com pessoal desde o 2º semestre/2012, e entende-se que o prazo estabelecido no art. 23 da LRF para recondução aos limites aceitáveis pelo Ente, já foram ultrapassados (abril/2014), mesmo considerando-se a duplicação de prazo de adequação (art. 66 da LRF), perdurando o excesso.

Entre as inúmeras alegações apresentadas pelos gestores citados (*acima descritas com supressão da transcrição da legislação*), ressalta-se o curto período em que foram responsáveis pelo exercício, o período econômico do país, a queda da RCL do município, as diversas leis municipais de planos de cargos e salários e o estatuto dos servidores públicos que concedem vantagens e progressões automáticas, onerando a folha de pagamento.

A LRF não faz concessões relativas ao descumprimento, nem ao tempo de mandato do gestor, mas priva o Ente de receber transferências voluntárias; obter garantia direta ou indireta de outro Ente; ou contratar operações de crédito, enquanto perdurar o excesso; contudo, indica as medidas a serem adotadas para reconduzir as despesas de pessoal ao nível aceitável.

Observou-se, da defesa apresentada, a ausência de alegações e documentos que comprovem a adoção de ações efetivas visando sanear o descumprimento, em obediência aos arts. 22 e 23 §§ 1º e 2º da LRF, bem como aqueles previstos no art. 169 da CF/88⁵.

artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. **§ 6º** O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.



Nota-se que existem dois tipos de implicações para o descumprimento a preceitos estabelecidos na Lei 101/00: as restrições fiscais, que afetam o ente, impedindo-o de receber transferências voluntárias ou contrair operações de crédito; e a sanção ao pagamento de multa com recursos próprios, que afeta o responsável pelas contas, nos termos da Lei 10.028/2000.

Dado o descumprimento com despesa de pessoal em 2009, bem como do período de adequação previsto em lei para retorno ao limite legal, que se encerrou no 1º quadrimestre das presentes contas (2014), até então o único afetado foi o município ao ser submetido ao risco de ser prejudicado pelas vedações contidas no art. 23, § 3º da Lei 101/00.

Por exemplo, da verificação dos relatórios das folhas de pagamento do exercício 2014 (fls. 124-135), observa-se que não houve redução significativa no número de servidores do município, sendo a diferença a menor entre janeiro a dezembro de 2014, de apenas dois servidores, conforme demonstrado abaixo:

	2014											
	jan	Fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Estatutários	342	345	340	340	337	335	335	332	331	335	324	325
Comissionados	64	63	64	64	55	53	52	51	54	52	50	49
Contratados	77	77	77	78	76	67	67	67	66	67	67	67
Contr.Excepc.	4	32	42	46	45	45	43	43	43	43	42	42
Eleitos	6	5	6	6	6	6	7	7	5	8	7	7
pensionistas	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	9
Inativos	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Total	503	532	539	544	529	516	514	510	509	515	500	501

Dessa forma, sugere-se **não acatar** as justificativas apresentadas pelos citados.

Não recondução da despesa com pessoal aos limites legais no prazo estabelecido pela LC 101/2000 (Item 7.1.1.2 do RTC 89/2016)

Base Normativa: Artigo 23⁶ e 66⁷ da LC 101/2000.

⁶ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro Ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

⁷ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



Em relação ao histórico de descumprimento pela entidade, tem-se que no processo TC 3.246/2013 referente à prestação de contas anual do exercício 2012, consta apontamento de descumprimento do limite legal da despesa com pessoal referente ao exercício 2012, sendo concedido prazo de recondução ao limite legal pelo art. 23 da Lei 101/00 de dois quadrimestres, podendo ser este prazo duplicado (art. 66), verificadas circunstâncias de retrações econômicas vivenciadas pelas finanças públicas. Sendo assim, o referido prazo expiraria em abril/2014, devendo ocorrer a eliminação de pelo menos 1/3 do excesso nos dois primeiros quadrimestres do exercício 2013.

A recondução do gasto com pessoal aos limites legais estabelecidos foi avaliada pelo Processo TC 2.592/2014, em análise das contas de governo do município de Água Doce do Norte, referentes ao exercício de 2013. O Processo TC 2.592/2014 demonstra que o município não foi capaz de eliminar 1/3 do excesso de sua despesa total com pessoal até o 2º quadrimestre de 2013, conforme estipulado pelo art. 23 e 66, alcançando o percentual de 60,93% no índice de gasto com pessoal no prazo de vencimento.

Em relação ao exercício 2014, verifica-se que houve emissão de Parecer de Alerta para os três quadrimestres do exercício (Processos TC 6.396/2014, 9.894/2014 e 2.411/2015), devido à manutenção do descumprimento do limite com gastos de pessoal.

Dessa forma, vencido o prazo final para recondução da despesa total com pessoal extrapolada na prestação de contas de 2012, previsto para o primeiro quadrimestre de 2014, o município mantém o índice de gasto com pessoal em 63,29%.

Evolução do Gasto com Pessoal do Poder Executivo em 2014

Descrição	1º quadrimestre	2º quadrimestre	PCA/2014
Receita corrente líquida – RCL	27.276.117,25	27.557.114,94	28.358.800,39
Despesas totais com pessoal – DTP	17.261.904,77	17.689.694,77	16.897.443,18
DTP/RCL	63,29%	64,19%	59,58%
Limite Legal (Art. 20 da LRF) <54%>	14.729.103,32	14.880.842,07	15.313.752,21
Valor excedente ao Limite Legal	2.532.801,45	2.808.852,70	1.583.690,97
% excedente ao Limite Legal	9,29%	10,19%	9,58%

FONTE: Processo TC 3.892/2015 - Prestação de Contas Anual/2014 e sistema LrfWeb.

Concluiu-se que o município de Água Doce do Norte não realizou a recondução do gasto com pessoal aos limites legais, com base na redução do valor excedente até o prazo de abril/2014, conforme previsto no Processo TC 2.592/2014.

JUSTIFICATIVA: Os gestores citados se pronunciaram conforme abaixo transcrito:

Adilson Silvério da Cunha (Período: 01/01/2014 a 08/07/2014), fls. 156-159:

“Conforme já exposto acima, as leis municipais que regem os direitos dos servidores efetivos do Município de Água Doce do Norte, consolidou ao longo dos anos inúmeras vantagens que são concedidas aos servidores automaticamente, independente da vontade do Prefeito Municipal, leis essas que devem ser respeitadas, mesmo quando o Município enfrenta dificuldades em cumprir os limites estabelecidos na LC 101/2000.

Direitos estabelecidos pela Constituição da República, Legislação Federal e Municipal, como a correção salarial pelo índice da inflação, o Piso Nacional do Magistério, Plano de Cargos e Salários e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. são de cumprimento obrigatório, não cabendo ao



Chefe do Poder Executivo Municipal qualquer outra alternativa que não seja o cumprimento. Sendo que os índices aplicados, em cumprimento à legislação referenciada, influencia diretamente os gastos com pessoal.

O Justificante buscou reduzir os gastos com pessoal, mas esbarrava sempre na Legislação e nas necessidades da população do Município, pois como deixar de pagar horas extras ao motorista que transporta os pacientes do Município de Água Doce do Norte até Vitória, que sai de casa às 02:00 (duas horas) da manhã, para chegar nos hospitais e clínicas que realizam os exames de elite às 08:00 (oito) horas da manhã, e chega em sua casa novamente às 21:00 (vinte e uma horas)? Deixar de pagar horas extras ao motorista do Transporte Escolar? Na teoria, analisando a letra fria da Lei, parece fácil a quem analisa o problema de fora, resolve-lo. Mas quando o Administrador se vê frente as necessidades da população de um Município carente, tendo que tomar decisões onde a população poderá vir a ter o atendimento às suas necessidades ainda mais prejudicado tudo fica ainda mais difícil.

Dentro das possibilidades, e buscando não inviabilizar o atendimento à população, o Justificante tomou medidas, como a exoneração de ocupantes de cargo comissionado, objetivando reconduzir as despesas com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas ao mesmo tempo em que reduzia despesas com comissionados, os gastos com os servidores efetivos subiam, devido aos quinquênios, mudanças de carreira, tanto dos servidores do quadro geral quanto do quadro do magistério.

Os índices de reajuste do Piso Nacional do Magistério, bem como o Plano de Cargos e Salário da referida categoria tem influenciado de tal maneira os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, que mais de 90% (noventa por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) da receita que deve ser gasto com a educação do Município são usados apenas para o pagamento dos professores. Assim, se 25% (vinte e cinco por cento) da receita está sendo calculada para o pagamento dos professores, resta menos de 25% (vinte e cinco por cento) da RCL para cobrir as despesas com todos os demais servidores, incluindo os servidores da saúde, área onde não pode faltar profissionais qualificados, cujos salários estão acima da média dos salários dos servidores de outras áreas.

O justificante envidou todos os esforços para reconduzir as despesas com pessoal ao limite legal. Para tanto, adotou as medidas previstas na legislação, determinando critérios rigorosos nas políticas de pessoal do Poder Executivo, mas inúmeras medidas que deveriam ser tomadas esbarram nas Leis Municipais, que preveem direitos aos servidores efetivos, direitos esses já consolidados, o que impede o chefe de Poder Executivo tomar medidas unilaterais através de Decretos ou Portarias, pois a alteração da Legislação depende de aprovação do Poder Legislativo, que em nenhum momento se mostrou favorável a mudanças nas Leis Municipais que cortem ou diminuam os direitos e vantagens dos servidores, que levariam a médio e longo prazo a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A folha de pagamento dos servidores efetivos, incluindo os Profissionais da Educação, influenciam de tal maneira o índice de gastos com pessoal, que mesmo com a exoneração de todos os servidores que ocupam os cargos comissionados, incluindo os Secretários Municipais que não fazem parte do quadro de efetivos, o Poder Executivo não conseguiria reconduzir o gasto com pessoal aos limites estabelecidos na LC 101/2000. Para que os gastos fossem reconduzidos ao limite legal seria necessário a exoneração dos



Profissionais da Saúde, o que acarretaria a redução nos valores de repasses aos Programa de Saúde da Família, e deixaria a população sem o atendimento necessário, bem como dos Professores em Designação Temporária, o que também deixaria a população em idade escolar sem atendimento.

Diante do exposto, restou evidenciado que as despesas com pessoal do Poder Executivo permaneceram além do limite legalmente permitido independentemente da vontade do justificante, que apenas fez cumprir a legislação que trata do Plano de Cargos e salário dos servidores Municipais, assim como do Plano de Cargos e Salário do Magistério e a Legislação Federal que trata do piso do magistério e da correção dos salários no mínimo com a índice da inflação.

Assim, com relação ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal, Entende o Justificante que o aumento da folha de pagamento acontece de forma independente, apenas no cumprimento da Legislação que trata do assunto. Que a aplicação do que está estabelecido nos Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, bem como no Plano de Cargos e Salário do Magistério, assim como também os reajustes estabelecidos na Legislação Federal quanto ao Piso do Magistério, correção do Salário Mínimo, e correção da inflação do período estabelecido na Constituição Federal faz com que os gastos com pessoal ultrapassasse o limite da LRF, tornando sem efeito as medidas tomadas visando a recondução dos gastos ao limite legal.” [Sic]

Antônio José Garcia (Período: 09/07/2014 a 07/08/2014), fls. 141-143:

“Como já informado pelo justificante, o mesmo esteve à frente do Poder Executivo do Município de Água Doce do Norte, por apenas trinta dias, compreendidos entre os dias 08/07 a 07/08/2014. Assim efetuou o pagamento de apenas uma folha de pessoal, referente ao mês de julho de 2014.

Que neste curto espaço de tempo, conseguiu reduzir o valor pago a título de horas extras de R\$ R\$ 37.859,01 (trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo), em junho, para R\$ 33.851,90 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), em julho.

Que, reduziu o valor da despesa total com pessoal de R\$ 1.553.018,95 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, dezoito reais e noventa e cinco centavos) em junho, para R\$ 1.462.970,23 (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil novecentos e setenta reais e vinte e três centavos) em julho.

Neste período, observou o justificante, que mesmo com a exoneração de todos os servidores comissionados, que se todos os contratos temporários fossem rescindidos, ainda assim, o gasto com pessoal do Poder Executivo do Município de Água Doce do Norte não voltaria aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Que apenas a folha de servidores efetivos já atinge o referido limite.

Que a folha de pagamento dos servidores efetivos sobe de forma vegetativa, sem que o Chefe do Poder Executivo, por Decreto, Portaria ou qualquer ato unilateral possa impedir, pois depende de modificação da legislação municipal que rege o assunto, o que somente pode ser feito com a aprovação dos membros do Poder Legislativo, que em nenhum momento tem demonstrado apoiar Projetos de Lei que venham a diminuir os direitos e vantagens dos servidores.



Entende o justificante, que para que haja uma redução dos gastos com pessoal a médio e longo prazo, é necessário a realização de uma reforma administrativa, com alteração substancial na legislação que rege os servidores municipais. O que depende de adesão do Poder Legislativo para aprovação dos Projetos de Lei.

Assim, com base no acima exposto, Entende o Justificante, que buscou, nesse curto período de tempo, dentro das possibilidades, reconduzir os gastos com pessoal ao limite legal, chegando a reduzir os valores gastos com horas extras, e com o gasto total com pessoal, reduzindo o percentual de gasto com pessoal de 77.21% (setenta e sete vírgula vinte e um por cento) em junho, para 71,49% (setenta e um vírgula quarenta e nove por cento) em julho.

No período acima referenciado, em que o Justificante ocupou o cargo de Prefeito Municipal, não foram feitas novas nomeações para cargos de provimento em comissão ou de provimento efetivo, nem mesmo contratação temporário ou de emprego público. "[Sic]

Jailton Soares Ribeiro (Período: 08/08/2014 a 31/12/2014), fls. 89-94:

“6.1. O Douto Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, usou como base normativa a alínea 'b', inciso III, do Artigo 23 e 66 da LC 101/2000, porém comete um lapso, pois não existe alínea 'b', nem inciso III, do Artigo 23, LC 101/2000, o inciso III pertence ao § 3º, do referido Artigo, mais não se coaduna com o trato na referida citação. Porém em consideração a efetividade do processo, consideraremos o Artigo 23 e 66 da LC 101/2000.

6.2. É necessário reafirmar que o justificante somente exerceu o Cargo de Prefeito Municipal de Agua Doce do Norte, ES, no período de 08 de agosto a 31 de dezembro de 2014, portanto, o Douto TCEES, não pode exigir deste justificante a recondução ao patamar legal de gasto com pessoal num curto período de pouco mais de 04 (quatro) meses. Pois este problema vem se arrastando desde 2012, conforme Processo TC 2.592/2014, demonstra que o município não foi capaz de eliminar 1/3 do excesso de sua despesa pessoal até o 2º quadrimestre de 2013, o justificante não exercia o cargo de prefeito em 2013, portanto, a recondução deve ser exigida do gestor do referido período.

6.3. No que se refere a 2014, foi emitido parecer de alerta para os três quadrimestres do exercício, devido a manutenção do gasto com pessoal. O respeitável Tribunal de Contas deve considerar para sua análise o caso concreto, a situação fática e atípica que o município de Agua Doce do Norte, ES, passou no ano de 2014, com três prefeitos diferentes em um ano apenas.

6.4. Portanto, cada um dos gestores deve responder pelo período o qual exerceu a função (fls 31 a 46), ou seja:

6.4.1 - Adilson Silvério da Cunha -- Responsável pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 08 de julho de 2014;

6.4.2 - Antônio Jose Garcia -- Responsável pelo período de 09 de julho a 07 de agosto de 2014;

6.4.3 - Jailton Soares Ribeiro -- Responsável pelo período de 08 de agosto a 31 de dezembro de 2014.

6.5. O TCE em nas folhas 025 do Processo TC 3.892/2015, concluiu que o município de Água Doce do Norte, ES, não realizou a recondução do gasto com pessoal aos limites legais, com base na redução da valor excedente



até o prazo de abril de 2014, conforme previsto no Processo TC 2.592/2014. Ocorre que em abril de 2014 o gestor do Município era o descrito no item 6.4.1, e não o justificante.

6.6. O justificante deve apenas responder por seus atos, **não podendo responder solidariamente** com os demais citados, ou seja, ele apenas responde pelos fatos acontecidos no período de 08 de agosto a 31 de dezembro de 2014.

6.7. Não é nossa pretensão dizer como o Douto Tribunal deve atuar, mas se faz necessário neste caso, alguns apontamentos, os quais passo a transcrever:

6.7.1. Vejamos o que descreve o Artigo 23 e 66 da LC 101/2000

(...) transcrição artigos 23 e 66 LRF suprimida.

6.7.2 O Artigo 66 da LRF, prevê que os prazos do Artigo 23, serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do produto interno bruto nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a um ano.

6.7.3 O PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro fechou o ano de 2014 em leve alta de 0,1%, sendo este o pior resultado para a economia desde a **queda de 0,2%** em 2009, auge da crise econômica mundial, de acordo com o apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

6.7.4 No ano de 2015 o PIB sofreu uma retração, de **3,8%** em relação a 2014, foi a maior da série histórica atual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (**IBGE**), iniciada em 1996, considerando a série anterior, o desempenho é o pior desde 1990, quando o recuo chegou a 4,3%.

6.7.5 Diante do exposto nos itens **6.7.3 e 6.7.4** e conforme o §1º, do Artigo 66, LRF, retro transcrito, ao justificante se este permanecesse exercendo o cargo de prefeito do município de Agua Doce do Norte, o mesmo faria jus a quatro quadrimestre para adequação do gasto com pessoal.

6.7.6. O Artigo 66, o legislador prevê, com muito equilíbrio, a atual eventualidade de dificuldade cunho econômico que possa vir a dificultar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos nos Artigos 23, 31 e 70.

(...) transcrição artigos 23, 31 e 70 LRF suprimida.

6.7.7. Assim, caso o Produto Interno Bruto - PIB, definido como consolidação, a preços de mercado, de todos os serviços e bens de utilização final da economia, baixe expressivamente, os já citados prazos serão automaticamente duplicados.

6.7.8. Fica evidente que, diante de uma depressão econômica a qual vem se agravando nos últimos anos no Brasil, ocasionado a queda de produção que vem perdurando por um período superior a 04 (quatro) trimestre, como está devidamente comprovado pelos índices apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, supra descritas, os prazos dos artigos 23, 31 e 70, devem ser devidamente duplicados, como segue:

6.7.8.1. No que se refere ao Artigo 23, se a despesa total como pessoal, do poder ou órgão referido no Artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo de das medidas prevista no Artigo 22, o percentual excedente terá que ser eliminado nos quatro quadrimestres seguintes, pelo menos 1/3 (um terço) nos dois primeiros, aditando-se, entre



outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do Artigo 169 da Constituição Federal.

6.7.8.2. Não se faz necessário tecer comentários aos Artigos 31 e 70 da LRF.

6.8. Pelo exposto, não se pode condenar o justificante, pois este, não obteve o prazo legal para a recondução ao limite de gasto com pessoal, em virtude dos fatos atípicos ocorridos no município de Água Doce do Norte, ES.

6.9. Mesmo que o TCE-ES Entenda pela não aplicação do prolongamento dos prazos prevista no Artigo 66 da LRF, o justificante ainda teria aproximadamente 08 (oito) meses para a recondução, fato que não foi possível pois em janeiro de 2015 assumiu novo prefeito a frente do Município.”[Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: Tendo sido apontado descumprimento do limite legal da despesa com pessoal referente ao exercício 2012 (último ano do mandato do titular de Poder), e, vencido o prazo final para recondução da despesa total com pessoal extrapolada na prestação de contas de 2012, previsto para o primeiro quadrimestre de 2014 observa-se a manutenção do descumprimento do limite com gastos de pessoal:

Evolução do Gasto com Pessoal do Poder Executivo			2012 - 2014
Descrição	2012	2013	2014
Receita corrente líquida – RCL	25.186.882,64	26.163.627,52	28.358.800,39
Despesas totais com pessoal – DTP	15.176.485,93	17.374.704,92	16.897.443,18
DTP/RCL	60,26%	66,41%	59,58%
Limite Legal (Art. 20 da LRF) <54%>	13.600.916,63	14.128.358,86	15.313.752,21
Valor excedente ao Limite Legal	1.575.569,30	3.246.346,06	1.583.690,97
% excedente ao Limite Legal	6,26%	12,41%	5,58%

Entre as inúmeras alegações apresentadas pelos gestores citados (*acima descritas com supressão da transcrição da legislação*), ressalta-se o curto período em que foram responsáveis pelo exercício, o período econômico ruim do país, a queda da RCL do município, as diversas leis municipais de planos de cargos e salários e o estatuto dos servidores públicos que concedem vantagens e progressões automáticas, onerando a folha de pagamento e a impossibilidade de deixar a população sem atendimento.

Apesar de o município de Água Doce do Norte ter tido três gestores responsáveis no exercício de 2014: Adilson Silvério da Cunha (Período: 01/01/2014 a 08/07/2014), Antônio José Garcia (Período: 09/07/2014 a 07/08/2014) e Jailton Soares Ribeiro (Período: 08/08/2014 a 31/12/2014), a LRF não faz concessões relativas ao período sob a responsabilidade do gestor (Prefeito), no entanto, indica as medidas a serem adotadas para reconduzir as despesas de pessoal ao nível aceitável, cabendo ao gestor tomar as providências dispostas no art. 23, observando ainda o que dispõe o § 2º do art. 63 da LC 101/00, independente do tempo de mandato, bem como verifica-se que não houve redução no número de servidores no exercício 2014, conforme demonstrado no item anterior.



Constata-se ausência de documentos que comprovem a adoção de ações efetivas visando sanear o descumprimento, em obediência aos arts. 22 e 23 §§ 1º e 2º da LRF, bem como aqueles previstos no art. 169 da CF/88⁸.

Dessa forma, sugere-se **não acatar** as justificativas apresentadas pelos citados.

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que os Prefeitos Municipais, no exercício de 2014, Srs. Adilson Silvério da Cunha (Período: 01/01/2014 a 08/07/2014), Antônio José Garcia (Período: 09/07/2014 a 07/08/2014) e Jailton Soares Ribeiro (Período: 08/08/2014 a 31/12/2014), atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Que a análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável;

E, por fim, que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidirem o indicativo de irregularidade analisado nos itens 2.1 a 2.2 desta instrução.

Opina-se que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Água Doce do Norte, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS relativas ao exercício de 2014, dos Srs. Adilson Silvério da Cunha (Período: 01/01/2014 a 08/07/2014), Antônio José Garcia (Período: 09/07/2014 a 07/08/2014) e Jailton Soares Ribeiro (Período: 08/08/2014 a 31/12/2014), Prefeitos Municipais de Água Doce do Norte em 2014, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012; e do art. 132, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Desta forma, nos termos do art. 454 do RITCCES⁹, propõe-se ao Plenário do TCEES que aplique a sanção de sua competência prevista no art. 5º, IV, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000¹⁰ aos responsáveis.

⁸ **Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. **§ 6º** O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.



Sugere-se, ainda, **recomendar** ao atual gestor:

- constante observância às NBCs T 16.1 a 16.11 - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO;
- sejam adotadas as medidas necessárias para a ampla representação de pais e estudantes no Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb do município de Água Doce do Norte, com base na composição mínima legalmente estabelecida;
- que o gestor responsável disponibilize todos os documentos e informações solicitadas pelo Conselho Municipal de Saúde no exercício de sua missão institucional.

À Consideração Superior.

Vitória – E.S., 13 de julho de 2016.

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas com vistas à manifestação.

É o que cumpre relatar.

2 FUNDAMENTOS

Cotejando a análise meritória realizada pela Área Técnica, verifica-se que a **Instrução Técnica Conclusiva 1852/2016-9** encontra-se consentânea com o entendimento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, para evitar reiterações, independente de transcrição, esta passa a fazer parte integrante deste Parecer pelos fundamentos de fato e de direito ali aduzidos.

⁹ **Art. 454.** Nos processos que resultem em imputação de débito, aplicação de multa e outras sanções, o acórdão, devidamente publicado, constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo estipulado.

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas respectivamente no arts. 139, 140 e 141, incisos I e II, da Lei Orgânica do Tribunal.

IV - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da medida cautelar de arresto, prevista no art. 125, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a quaisquer outras multas imputadas pelo Tribunal nas formas previstas nos competentes atos normativos.

¹⁰ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



Imperioso ressaltar que as irregularidades mantidas pelo Corpo Técnico desta colenda Corte maculam a prestação de contas em análise, e que consubstanciam gravíssimas infrações à norma constitucional e legal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir Parecer Prévio pela sua **REJEIÇÃO**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12¹¹.

Destarte, ante a completude da manifestação técnica acima citada, para evitar idênticas iterações, tecem-se apenas argumentos adicionais, nos termos seguintes.

Conforme cediço, o gestor público deve agir com planejamento e transparência, com o fito de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio orçamentário.

Nesse diapasão, imprescindível que sejam cumpridos os limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), mormente no que se refere aos gastos com pessoal, que consomem, na maioria das vezes, parcela robusta do orçamento, em satisfação ao tradicional aparelhamento da máquina pública.

Em que pese clareza do art. 20, III, “b”, do supracitado diploma legal, abaixo transcrito, verifica-se que, no exercício 2014, o Poder Executivo de Água Doce do Norte, mesmo após receber alertas em todos os quadrimestres, ainda assim excedeu em 5,58% (cinco pontos percentuais e cinquenta e oito décimos) o limite legal de gastos com pessoal, equivalente a 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) da receita corrente líquida do Município. Veja:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

¹¹ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela **rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



O quadro abaixo sintetiza com propriedade a irregularidade apontada pela Equipe Técnica:

Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida – RCL		28.358.800,39
Despesas Totais com Pessoal – DTP		16.897.443,18
% das DTP em relação à RCL		59,58%
Limite Legal (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) <54%>		15.313.752,21
Valor excedente ao Limite Legal		1.583.690,97
% excedente ao Limite Legal		5,58%

Fonte: Processo TC 3.892/2015 - Prestação de Contas Anual/2014, arquivo: BALEXO, BALVER.

Infelizmente, fácil é ver que essa situação se perpetua desde o 2º semestre de 2012, o que indica que o período de dois quadrimestres para recondução dos percentuais ao limite legal, prescrito no art. 23¹² da LC 101/00, foi ultrapassado mesmo considerando a duplicação do prazo de adequação nas situações definidas pelo art. 66¹³ deste diploma legal. Confira adiante a evolução dos gastos com pessoal:

Evolução do Gasto com Pessoal do Poder Executivo			2012 - 2014
Descrição	2012	2013	2014
Receita corrente líquida – RCL	25.186.882,64	26.163.627,52	28.358.800,39
Despesas totais com pessoal – DTP	15.176.485,93	17.374.704,92	16.897.443,18
DTP/RCL	60,26%	66,41%	59,58%
Limite Legal (Art. 20 da LRF) <54%>	13.600.916,63	14.128.358,86	15.313.752,21
Valor excedente ao Limite Legal	1.575.569,30	3.246.346,06	1.583.690,97
% excedente ao Limite Legal	6,26%	12,41%	5,58%

¹² **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

¹³ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.
§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.
§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



Como justificativa, são trazidas aos autos argumentos de defesa genéricos, tais como o período econômico ruim do país e a queda da receita corrente líquida, o que só reforça a falta de planejamento na gestão da coisa pública e a completa ausência de mudança de estratégia de governo e redefinição de prioridades ante uma queda na arrecadação, ainda que previsível.

Destarte, verifica-se pertinente a proposta de emissão de parecer prévio no sentido da **REJEIÇÃO DAS CONTAS**.

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos aduzidos, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao legislativo municipal de Água Doce do Norte a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** dos senhores **Adilson Silvério da Cunha** (Período: 01 de janeiro de 2014 a 08 de julho de 2014), **Antônio José Garcia** (Período: 09 de julho de 2014 a 07 de agosto de 2014) e **Jailton Soares Ribeiro** (Período: 08 de agosto de 2014 a 31 de dezembro de 2014), nos termos do art. 80, III¹⁴, da Lei Complementar 621/2013 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), ante a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

- *Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal, pelo Poder Executivo (Infringência ao art. 20, III, “b”¹⁵ e art. 22¹⁶ da Lei Complementar 101/00);*

¹⁴ **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela **rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

¹⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁶ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;



- *Não recondução da despesa com pessoal aos limites legais no prazo estabelecido pelo artigo 23¹⁷, ainda que duplicado pelo art. 66¹⁸ da Lei Complementar 101/00.*

3.2 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)¹⁹.

Vitória, 04 de novembro de 2016.

Procurador Especial de Contas

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁷ **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([Vide ADIN 2.238-5](#))

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

¹⁸ **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

¹⁹ **Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)